



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.500 - SP (2012/0060460-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CERTIFICAÇÃO DO TRANSCURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. CABIMENTO DO *WRIT*.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu Mandado de Segurança, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado pode ser atacado por recurso próprio.
2. Não ocorreu decadência, pois o ora recorrente foi intimado do ato impugnado em 25.3.2010. A impetração data de 11.5.2010, isto é, está dentro do prazo de 120 dias, estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009.
3. A impetração tem por objeto ato judicial redigido nos seguintes termos: "Diante da ciência inequívoca da constrição, inclusive com interposição de recurso, certifique-se eventual transcurso de prazo de embargos".
4. O ato impugnado possui natureza de despacho de mero expediente, pelo qual o juízo determinou que a serventia judicial certifique o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
5. Por não corresponder à decisão interlocutória, mas à singela determinação voltada ao Cartório Judicial, não há recurso cabível contra tal ato, o que viabiliza o ajuizamento do Mandado de Segurança.
6. A suposta ilegalidade estaria presente no fato de que somente a intimação da penhora efetivamente realizada enseja a abertura de prazo para opor os Embargos do Devedor (art. 16, III, da Lei 6.830/1980), com ela não se confundindo a ciência da decisão que viabiliza a consulta ao sistema Bacen Jud.
7. Recurso Ordinário provido para anular o acórdão hostilizado. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para processamento do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.500 - SP (2012/0060460-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Fiscal – Penhora *on-line* – Não intimação acerca da penhora realizada, com início da contagem do prazo para oposição de embargos – Impetração contra ato passível de ser combatido com a utilização de recurso de agravo, não se justificando a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso – Extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito.

O recorrente alega que é cabível o *writ*, pois é teratológica a decisão que não viabiliza a intimação ao executado da penhora realizada e da consequente abertura do prazo para oposição de Embargos do Devedor. No mérito, requer a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, com a concessão da Segurança para que "seja seguido o devido processo legal na execução fiscal em curso junto à 1ª instância, coma lavratura de termo de penhroa sobre o valor bloqueado e já transferido para a conta judicial, intimando o Recorrente pessoalmente acerca da constrição efetivada (ou pela imprensa, por meio do seu advogado, o que se admite em caráter de eventualidade), com vistas ao início da contagem do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal" (fl. 172, e-STJ).

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.500 - SP (2012/0060460-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2012.

O Recurso Ordinário ataca acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança contra ato judicial, sob o fundamento de que é cabível a interposição de recurso próprio.

Na origem, foi ajuizada Execução Fiscal contra o ora recorrente. A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada por decisão datada de 3.9.2009 (fl. 48, e-STJ), na qual, concomitantemente, foi determinada a consulta ao Sistema Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro.

Contra esse ato (decisão judicial que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e, ao mesmo tempo, determinou a constrição *on line*) foi interposto Agravo de Instrumento.

Posteriormente, em 18.2.2010, foi proferido despacho do juiz de primeiro grau, determinando que a respectiva serventia certificasse o transcurso de prazo para oposição de embargos (fl. 81, e-STJ):

Diante da ciência inequívoca da constrição, inclusive com interposição de recurso, certifique-se eventual transcurso de prazo de embargos.

O recorrente foi intimado do aludido despacho em 25.3.2010 (fl. 86, e-STJ) e impetrou o *writ* em 11.5.2010 (fl. 2, e-STJ).

Não procede, portanto, a preliminar de decadência, ventilada nas contrarrazões, pois o ato dito coator não corresponde à decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade (3.9.2009), mas sim ao despacho que ordenou ao Cartório Judicial a certificação da não oposição dos Embargos à Execução Fiscal.

Noto que o próprio recorrido reconhece que se trata de despacho, e não de decisão interlocutória (fl. 191, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, mostra-se cabível o ajuizamento do Mandado de Segurança, que não foi utilizado como sucedâneo recursal.

Os precedentes atuais da Segunda Turma afastam a aplicação da teoria da causa madura em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

(...)

5. Este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada "teoria da causa madura" no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedente.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2012).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Ordinário para anular o acórdão hostilizado, com o retorno dos autos à origem para processamento do writ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060460-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.500 / SP

Números Origem: 16101200750377360000 2184229320108260000 645507 990102184226 994092551146

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.